

Art 3º O Certificado e o respectivo Selo serão concedidos nas seguintes graduações

I - no Grau Prata, a pessoa jurídica que contribuir com valor inferior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do Imposto sobre Operação Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

II - no Grau Ouro, a pessoa jurídica que contribuir com valor igual ou superior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do ICMS

Art. 4º A pessoa física ou jurídica agraciada receberá o Certificado Cidadão do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

Palacio Paiguas, em Cuiaba, 16 de dezembro de 2003, 182º da Independência e 115º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DA OLIVEIRA
 CARLOS BRITO DE LIMA
 WALTER DE FATIMA PEREIRA
 YENES JESUS DE MAGALHAES
 WALDIR JULIO TEIS
 SIRIO PINHEIRO DA SILVA
 HOMERO ALVES PEREIRA
 ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 RICARDO LUIZ HENRY
 LUIZ ANTONIO PAGOT
 ANA CARLA MUNIZ
 MARCOS HENRIQUE MACHADO
 GERALDO LUIZ GONÇALVES FILHO
 JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 FABIO CESAR GUIMARAES NETO
 LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
 CLOVES FELICIO VETTORATO
 MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 BENEDITO PAULO DE CAMPOS
 FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

LEI Nº 8 027, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Autores Deputados J Barreto Sebastião
 Rezende e Ze Carlos do Pato

Autoriza o Poder Executivo a parcelar debito de multas de trânsito e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual sanciona a seguinte lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber débito de multas de trânsito em ate 12 (doze) parcelas mensais iguais

§ 1º O parcelamento sera requerido ao Departamento de Trânsito do Estado pelo proprietario do veiculo automotor ou por seu procurador legal

§ 2º O requerimento de parcelamento sera deferido a criterio do DETRAN e devera ser protocolado

I - no prazo de sessenta dias contados da data do Documento Unico para Transferência - DUT em caso de transferência de propriedades

II a qualquer momento, em caso de mudança de placa,

III no prazo de trinta dias da expedição da multa pelo correio nos demais casos

Art 2º O adquirente de veiculo automotor tem prazo de noventa dias para providenciar a transferência da propriedade perante o DETRAN de Mato Grosso

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Palacio Paiguas, em Cuiaba, 16 de dezembro de 2003, 182º da Independência e 115º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DA OLIVEIRA
 CARLOS BRITO DE LIMA
 WALTER DE FATIMA PEREIRA
 YENES JESUS DE MAGALHAES
 WALDIR JULIO TEIS
 SIRIO PINHEIRO DA SILVA
 HOMERO ALVES PEREIRA
 ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 RICARDO LUIZ HENRY
 LUIZ ANTONIO PAGOT
 ANA CARLA MUNIZ
 MARCOS HENRIQUE MACHADO
 GERALDO LUIZ GONÇALVES FILHO
 JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 FABIO CESAR GUIMARAES NETO
 LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
 CLOVES FELICIO VETTORATO
 MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
 JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 BENEDITO PAULO DE CAMPOS
 FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

LEI Nº 8,028, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Autor Deputado Sebastiao Rezende

Cria a Capelania Carceraria e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei

Art. 1º Fica criada a Capelania Carcerária no Estado, a ser exercida por profissionais de reconhecido conhecimento das praticas religiosas

Art. 2º Continuem, dentre outros, serviços da Capelania

I - trabalho pastoral,

II - leituras bíblicas,

III - cânticos,

IV - aconselhamento pastoral,

V - ministração da comunhão cristã - Santa Ceia,

VI - unção de enfermos

Art 3º Para as celebrações religiosas nas unidades prisionais, serão credenciados os ministros dos cultos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Publica

§ 1º E vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães

§ 2º Os credenciados para as funções deverão necessariamente pertencer a instituição religiosa de reconhecida atuação na sociedade, com registro regular nos órgãos competentes

§ 3º O credenciamento dos capelães não gera nenhum vinculo dos credenciados com o Estado

Art. 4º Qualquer instituição religiosa devidamente estabelecida na cidade podera requisitar um espaço de tempo para celebrações nas Capelanias

Paragrafo unico. As diretorias das unidades prisionais estabelecerão um espaço fisico adequado as praticas religiosas, com mobilia neutra, de forma a possibilitar a celebração dos diversos cultos

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Palacio Paiguas, em Cuiaba, 16 de dezembro de 2003, 182º da Independência e 115º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DA OLIVEIRA
 CARLOS BRITO DE LIMA
 WALTER DE FATIMA PEREIRA
 YENES JESUS DE MAGALHAES
 WALDIR JULIO TEIS
 SIRIO PINHEIRO DA SILVA
 HOMERO ALVES PEREIRA
 ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 RICARDO LUIZ HENRY
 LUIZ ANTONIO PAGOT
 ANA CARLA MUNIZ
 MARCOS HENRIQUE MACHADO
 GERALDO LUIZ GONÇALVES FILHO
 JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
 FABIO CESAR GUIMARAES NETO
 LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
 CLOVES FELICIO VETTORATO
 MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 BENEDITO PAULO DE CAMPOS
 FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

LEI Nº 8 029, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Autor Deputado Natamel de Jesus

Torna obrigatória a publicação, nos jornais de Mato Grosso, de advertência quanto a exploração sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei

Art 1º Os jornais do Estado de Mato Grosso que publicam em seus classificados anuncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar advertências quanto a exploração sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes

Paragrafo unico A advertência de que trata o caput deste artigo devera conter a seguinte frase

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIME - DISQUE DENUNCIA 0800-990500 ou 1407

Art 2º A advertência de que trata o art. 1º desta lei devera ser publicada, obedecendo as seguintes especificações

I nas paginas dos classificados em destaque

II em caixa alta

III tamanho minimo de 10cm x 5cm